



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.561 - RO (2008/0064147-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **NOMURA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA**
ADVOGADO : **LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
INTERES. : **RAIMUNDA ANGELIN LOPES FERREIRA GOMES**
ADVOGADO : **RALPH CAMPOS SIQUEIRA**
INTERES. : **CLAUDIONOR EDUARDO SOARES E OUTRO**
ADVOGADA : **LENA CLAUDIA BRASIL**
INTERES. : **GERALDO LUIZ FERREIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso.

4. Embargos de declaração de fls. 3319/3329 acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos e prover o recurso especial, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, nos termos do voto anteriormente proferido às fls. 3400/3405.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 3319/3329 para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial de Nomura Participações S/C Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.561 - RO (2008/0064147-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator p/ Acórdão): Cuida-se de embargos de declaração opostos por **NOMURA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (fls. 3319/3329)**, em face aresto prolatado pela Colenda Primeira Turma, da relatoria do E. Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE O PREÇO OFERTADO E O VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO DISSENSO.

I - Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

II - Eventual nulidade do acórdão dos embargos declaratórios deveria ter sido suscitada no momento oportuno, ou seja, na instância ordinária para fins de prequestionamento da matéria no âmbito deste eg. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 610.188/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 07.11.2006, AgRg no Ag nº 817.251/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02.03.2007.

III - No respectivo feito expropriatório o Tribunal a quo culminou por afastar os juros compensatórios em razão de não ter havido divergência entre o preço ofertado e o valor fixado como indenização, encontrando-se em sintonia com jurisprudência desta eg. Corte de Justiça (REsp nº 886.258/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02.04.2007).

IV - Ausente o prequestionamento em relação à indenização da cobertura florística, bem como falta de demonstração do alegado dissenso em relação à matéria.

V - Agravo improvido. (fls. 3316/3317)

Apresentado o feito para julgamento na sessão do dia 11 de novembro de 2008, o E. Relator propôs a rejeição dos embargos nos seguintes termos:

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O acórdão recorrido abordou devidamente os temas ora invocados, deliberando sobre a necessidade de prequestionamento em relação à alegada nulidade dos embargos declaratórios da instância ordinária, bem como sobre manter a decisão *a quo* no sentido de afastar os juros compensatórios na hipótese.

II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

III - Embargos de declaração rejeitados.

Após ter vista dos autos para melhor exame, divergi do voto do E. Relator, sendo seguido pelos votos dos demais integrantes da Primeira Turma. O aresto, proferido por maioria, está sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso.

4. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos e prover o recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, divergindo do E. relator.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

- INCRA opôs embargos de declaração (fls. 3412/3424), onde aduziu que, igualmente, não fora intimada para apresentar impugnação aos embargos de declaração opostos às fls. 3319/3329, aos quais foram conferidos efeitos infringentes, nos termos da ementa adrede mencionada. Intimada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 3426), a expropriada manifestou-se no sentido de que "o provimento dos presentes embargos veio corrigir uma nulidade que beneficiou a Agravante no tribunal 'a quo', não sendo razoável, portanto, que haja novo julgamento para manter-se a decisão embargada, ou, piorar a situação da ora Agravada, modificando a decisão ora embargada para manter-se a nulidade perpetrada pelo E. TRF 'a quo'". (fl. 3431)

A Colenda Primeira Turma acolheu os embargos de declaração, anulando o aresto proferido nos embargos de declaração opostos às fls. 3319/3329. Eis o teor do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. O aresto embargado, nos moldes da jurisprudência dessa Corte, assentou que "o Tribunal *a quo* atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso", impondo, assim, o "retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido", sem, contudo, conferir ao Incra, ora embargante, oportunidade para impugnar o referido recurso.

3. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo". (EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 3396/3409, oportunizando-se ao Incra impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 3319/3329. (fls. 3439/3440)

A ora embargada apresentou impugnação (fls. 3443/3450) aos embargos de declaração opostos às fls. 3319/3329, onde sustenta, preliminarmente, o não cabimento dos embargos de declaração opostos por NOMURA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, aduzindo a ausência de omissão, contradição ou obscuridade e, no mérito, bem como a impossibilidade de se conferir no caso *sub examine* efeitos infringentes ao julgado. Sustenta, ademais, a ausência de prequestionamento da matéria apontada no recuso especial e no agravo regimental, e a ausência dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil quanto aos juros compensatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.561 - RO (2008/0064147-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO.

1. As matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas excepcionalmente em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos. Precedentes do STJ: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF).

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso.

4. Embargos de declaração de fls. 3319/3329 acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos e prover o recurso especial, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, nos termos do voto anteriormente proferido às fls. 3400/3405.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator p/ Acórdão): Assiste razão à embargante.

Deveras, nos mesmos moldes do voto anteriormente proferido, às fls. 3400/3405, cumpre ressaltar que a hodierna jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que as matérias de ordem pública, ainda que desprovidas de prequestionamento, podem ser analisadas em sede de recurso especial, cujo conhecimento se deu por outros fundamentos, à luz do efeito translativo dos recursos.

Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, recentes julgados desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO.
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO
RECORRIDO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO.

(...)

3. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento.

4. *Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. Precedentes da Turma.*

5. *Aplicação analógica da Súmula 456/STF: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie".(...)*

7. *Anulação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e remessa dos autos à primeira instância para processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa.*

8. *Recurso especial prejudicado." (REsp 801.154/TO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PREMISSA FÁTICA QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO ERROR IN PROCEDENDO.

1. *Consoante já proclamou esta Turma, ao julgar o REsp 609.144/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR, vol. 30, p. 333), "quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial".(...)*

3. *Recurso especial dos impetrantes conhecido para, de ofício, anular o acórdão recorrido e os atos processuais subseqüentes, a fim de que o Tribunal de origem proceda a um novo julgamento da causa, com a observância dos limites em que a lide foi proposta, ficando prejudicados, por conseguinte, os embargos declaratórios opostos em face do acórdão desta Turma que, antes do processamento do presente recurso especial, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (REsp 911.520/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 30.04.2008 p. 1)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal na via do recurso especial. Todavia, conhece-se do recurso em relação à matéria infraconstitucional, que está prequestionada.

2. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, já que cumprirá ao Tribunal "julgar a causa, aplicando o direito à espécie (Art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Para assim proceder cabe ao órgão julgador, se necessário, enfrentar a matéria prevista no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º, do CPC. Em outras palavras, a devolutividade do recurso especial, em seu nível vertical, engloba o efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública. Precedentes.

3. No caso, provocado por agravo de instrumento para decidir sobre o cabimento de exceção de pré-executividade (que fora negado pelo juízo de primeiro grau), o Tribunal reformou a decisão e, indo além, decidiu o mérito, contra o recorrente. Houve, portanto, duplo error in procedendo: o do julgamento ultra petita e o da reformatio in pejus, o que acarreta sua nulidade.

4. Recurso especial conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão recorrido." (REsp 869.534/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA (CPC, ARTS. 267, § 3º, E 301, § 4º). POSSIBILIDADE, NOS CASOS EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO EMITE JULGAMENTO SEM NENHUMA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DEMANDA PROPOSTA.

1. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (Constituição, art. 105, III), o recurso especial tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no tribunal de origem.

2. Todavia, embora com devolutividade limitada, já que destinado, fundamentalmente, a assegurar a inteireza e a uniformidade do direito federal infraconstitucional, o recurso especial não é uma via meramente consultiva, nem um palco de desfile de teses meramente acadêmicas. Também na instância extraordinária o Tribunal está vinculado a uma causa e, portanto, a uma situação em espécie (Súmula 456 do STF; Art. 257 do RISTJ).

3. Assim, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC. Nesses limites é de ser reconhecido o efeito translativo como inerente também ao recurso especial.

(..)

5. Recurso especial conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do acórdão que julgou a apelação." (REsp 660519/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 97)

*Ex positis, ACOELHO os embargos de declaração fls. 3319/3329, para dar-lhes efeitos modificativos e **PROVER O RECURSO ESPECIAL**, impondo-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, nos termos do voto anteriormente proferido às fls. 3400/3405.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0064147-3

**EDcl no AgRg no
REsp 1.043.561 / RO**

Números Origem: 199841000000675 200401000310210 9400016875 9400023650 9500008220 9500030047

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOMURA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: RAIMUNDA ANGELIN LOPES FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: RALPH CAMPOS SIQUEIRA
INTERES.	: CLAUDIONOR EDUARDO SOARES E OUTRO
ADVOGADA	: LENA CLAUDIA BRASIL
INTERES.	: GERALDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: NOMURA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: RAIMUNDA ANGELIN LOPES FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: RALPH CAMPOS SIQUEIRA
INTERES.	: CLAUDIONOR EDUARDO SOARES E OUTRO
ADVOGADA	: LENA CLAUDIA BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : GERALDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de fls. 3319/3329 para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial de Nomura Participações S/C Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária